



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: E547A-2EA5C-264EA



## **Decisão Monocrática 00564/2020-1**

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processos:** 04927/2019-9, 14455/2019-8

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PMCI - Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Interessado:** CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA, VANDER DE JESUS MACIEL

**Representante:** ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PUBLICA E RESIDUOS ESPECIAIS - ABRELPE

**Responsável:** LORENA VASQUES SILVEIRA, CLAUDIO JOSE MELLO DE SOUSA, LEONARDO SANTOS DE PAULA

**Procurador:** GABRIEL GIL BRAS MARIA (OAB: 306263-SP)

Tratam os autos de Representação, apresentada pela Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais – ABRELPE, tendo em vista supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 13/2018 da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim que tem como objeto contratação de empresa de engenharia para a execução de serviços integrantes do sistema de limpeza pública no município.

A Empresa Corpus Saneamento e Obras Ltda. apresentou a Petição Intercorrente nº 01421/2019 requerendo o ingresso como terceiro interessado no processo no [Processo TC 14455/2019-8](#) (apensado ao [Processo TC 4927/2019-9](#)) e, ainda, apresentar argumentações à Representação oferecida naqueles autos pela empresa Litucera Limpeza e Engenharia Ltda.

O Núcleo de Controle Externo de Meio Ambiente Saneamento e Mobilidade Urbana – NASM elaborou a Manifestação Técnica nº 1556/2020 opinou por deferir o pedido formulado da Empresa Corpus Saneamento e Obras Ltda. e admitir o seu ingresso como terceira interessada.

A requerente justifica o seu interesse em integrar o presente processo com a seguinte argumentação:

A empresa CORPUS foi vencedora da disputa supracitada, o que lhe assegura interesse e legitimidade para ingressar na condição de interessada na presente REPRESENTAÇÃO, apresentada pela empresa LITUCERA. Não há dúvidas de que a empresa CORPUS pode ser diretamente afetada pela decisão a ser proferida nesse E. TCE/ES, o que legitima seu ingresso na representação para defender o escorreito ato impugnado. Tem-se, na hipótese, um claro interesse no ingresso no presente processo, haja vista que, pela natureza da relação jurídica questionada na representação – no caso, a licitação e via de consequência o contrato administrativo – a empresa CORPUS pode ser diretamente afetada pela decisão que vier a ser proferida por essa E. Corte de Contas. Conforme previsto no artigo 294 da

## Resolução n. 261/13 desse E. TCE/ES.

Inicialmente é importante destacar que o mérito das argumentações da requerente não será apreciado nesse momento, só poderá ser analisado conjuntamente com as justificativas e esclarecimentos prestados por parte dos responsáveis em um outro momento processual.

Em relação ao ingresso como terceiro interessado, assim dispõe o art. 294 do Regimento Interno:

**Art. 294.** A habilitação de interessado no processo será efetivada, de ofício ou mediante o deferimento, pelo Relator, do pedido de ingresso do terceiro.

[...]

**§ 2º** O interessado deverá demonstrar em seu pedido, formulado por escrito e devidamente fundamentado, de forma clara e objetiva, razão legítima para intervir no processo, que será objeto de manifestação da unidade técnica antes da decisão do Relator.

Entendo que assiste razão a requerente para ingressar como terceira interessada no processo já que a mesma pode ser afetada diretamente por decisão a ser proferida nesse processo.

Em relação ao disposto no § 5º do artigo 294<sup>[1]</sup> que prescreve sobre o prazo de 15 dias a ser concedido a requerente para exercer suas prerrogativas, entendo que não seja necessário, já que o Processo TC 14455/2019 que a requerente deseja ingressar como interessada foi apensado ao Processo TC 4927/2019 e a mesma já é cadastrada como interessada no respectivo processo.

Assim dispõe o artigo 280 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

**Art. 280.** A tramitação e a prática de atos processuais, quando se tratar de matérias conexas, terão sequência no processo que estiver em fase mais adiantada de instrução, o qual será identificado como principal e o outro processo como apenso.

Com isso, entendo que não será necessário nesse momento ser concedido prazo para a requerente exercer suas prerrogativas, já que a mesma já é cadastrada como interessada no Processo TC 4927/2019 que é o processo principal em que se está seguindo todo o trâmite processual.

Ante o exposto, acompanhando o entendimento técnico **DECIDO**:

1. **DEFERIR** o pedido formulado pela empresa Corpus Saneamento e Obras Ltda. para admitir o seu ingresso como terceira interessada nos autos do Processo TC 14455/2019-8, ora apensado ao processo 4927/2019-9, com fulcro no art. 294, caput, §§ 1º e 2º, do RITCEES.
2. **ENCAMINHAR** os autos ao Núcleo de Controle Externo de Meio Ambiente Saneamento e Mobilidade Urbana – NASM para prosseguimento do feito.

Em, 05 de agosto de 2020.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
Conselheiro Relator

---

[1] Art. 294. A habilitação de interessado no processo será efetivada, de ofício ou mediante o deferimento, pelo Relator, do pedido de ingresso do terceiro.

§ 5º Ao admitir o ingresso de interessado no processo, o Relator fixará prazo de até quinze dias, contado da ciência do requerente, para o exercício das prerrogativas 223 processuais previstas neste Regimento, caso o interessado já não as tenha exercido, ficando preclusos todos os atos processuais anteriores ao seu ingresso.